

EMENDA N° – CCJ
(Ao PLS nº 184, de 2010 – Complementar)

Dê-se aos arts. 91 e 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ao art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, respectivamente, nos termos dados pelo PLS nº 184, de 2010 – Complementar, as seguintes redações:

“Art. 91.

.....

§ 4º Os quantitativos populacionais utilizados na revisão a que se refere o § 3º referir-se-ão a dois anos anteriores ao de vigência das quotas correspondentes.

§ 5º Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a entidade referida no § 3º informará, antes do final do exercício, a contagem ou estimativa populacional dos novos Municípios e a recontagem ou reestimativa populacional dos respectivos Municípios de origem, observado o ano de referência estabelecido no § 4º, de modo a viabilizar o recebimento dos recursos pelos novos Municípios a partir do primeiro ano de sua instalação.

.....” (NR)

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A, até o último dia útil do mês de março de cada exercício, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, Distrito Federal e Município, que prevalecerão para todo o exercício subsequente, ressalvada a situação prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando houver a criação de novos Municípios após o prazo previsto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal de Contas da União ajustará os coeficientes individuais de participação de cada Município a partir de informações obtidas nos termos do § 5º do art. 91.” (NR)

“Art. 102. Entidade competente da União fará publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil de cada exercício, para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

.....

§ 2º A entidade referida no *caput* encaminhará ao Tribunal de Contas da União as relações referidas neste artigo até o último dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º A entidade referida no *caput* fará republicar no Diário Oficial da União e reencaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação das populações por Municípios, em decorrência da criação de Municípios após o prazo previsto no §2º. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Eminente Senador Tião Viana apresentou o oportuno Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2010 – Complementar, que tem por objetivo tornar mais eficiente a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas.

O Projeto lida com dois problemas básicos existentes na atual metodologia de partilha do fundo em questão: (i) a forte variação na participação de alguns Municípios quando estes mudam de uma faixa populacional para outra e (ii) a impossibilidade de se utilizar dados de contagem e censo populacional, nos anos de suas realizações, por insuficiência do prazo concedido ao IBGE para a divulgação das estatísticas coletadas.

Concordo inteiramente com a forma adotada pelo autor para lidar com o problema das variações bruscas nas quotas municipais no rateio do FPM. Já no que tange à alteração de prazos para o integral aproveitamento dos dados de censos e contagem populacional, venho oferecer método alternativo que considero mais adequado.

A solução apresentada pelo Senador Tião Viana para o problema dos prazos foi a postergação das datas limites para que o IBGE divulgue os dados populacionais e para que o TCU publique as quotas relativas a cada Município. Com isso, em anos de censo e de contagem populacional, seria possível utilizar tais informações na definição das quotas vigentes para o exercício seguinte.

A aprovação do PLS em sua redação original estabeleceria o seguinte cronograma:

- 1) Nos anos em que NÃO houvesse censo ou contagem da população:
 - a) o IBGE publicaria dados populacionais até 31 de agosto;
 - b) os Municípios poderiam contestar os dados até 20 de setembro;
 - c) o TCU publicaria os coeficientes de cada Município até 31 de dezembro.
- 2) Nos anos em que HOUVESSE censo ou contagem da população:
 - a) o IBGE publicaria dados populacionais até 30 de novembro;
 - b) os Municípios poderiam contestar os dados até 10 de dezembro;
 - c) o TCU publicaria os coeficientes de cada Município até 15 de janeiro.

O que se percebe é que, em anos de censo ou contagem populacional, os Municípios precisariam aguardar até o dia 15 de janeiro para saber, com segurança, qual seria o seu coeficiente de participação no FPM. Isso significa que os Municípios já estariam executando o orçamento do exercício sem saber se uma parcela relevante da receita sofreria acréscimo ou redução em relação ao exercício anterior.

O que nos parece é que essa postergação do cronograma, embora traga a vantagem de viabilizar a utilização de dados populacionais mais precisos (derivados de contagens da população, em substituição às estimativas, sujeitas a erros estatísticos), prejudicaria sobremaneira o processo de planejamento orçamentário municipal.

Até mesmo o cronograma hoje vigente, que seria mantido em anos sem censo ou contagem, já dificulta a elaboração dos orçamentos municipais. O processo orçamentário nas três esferas federativas, por força de norma constitucional, inicia-se no mês de abril do exercício anterior ao de vigência do orçamento, com a apresentação das Leis de Diretrizes Orçamentárias. Os Municípios, porém, precisam aguardar até 31 de dezembro para saber qual será o seu coeficiente de participação no FPM.

Por isso, o que proponho, nesta emenda, é que os coeficientes do FPM passem a ser calculados com base em dados populacionais do ano anterior ao do cálculo (ou de dois anos antes da vigência dos coeficientes), e

não mais com base nos dados do ano em curso. Isso permitirá que os Municípios conheçam os seus respectivos coeficientes do FPM já no início do processo de planejamento orçamentário, o que em muito facilitaria a projeção da receita de que disporão.

Pela proposta que ora apresento, seria o seguinte o cronograma de cálculo dos coeficientes:

- a) o IBGE publicaria os dados populacionais referentes ao ano t até o dia 31 de dezembro desse mesmo ano;
- b) os Municípios poderiam contestar os dados até o dia 20 de janeiro do ano $t+1$;
- c) o IBGE comunicaria os dados populacionais ao TCU, corrigidos por eventual aceitação de alguma contestação, até o último dia útil de janeiro do ano $t+1$;
- d) o TCU publicaria até o último dia útil de março do ano $t+1$ os coeficientes de cada Município a viger no exercício $t+2$.

Ou seja, em abril de um determinado ano os Municípios já conheceriam a sua quota de participação no FPM a vigorar no ano seguinte.

É verdade que essa opção traz a desvantagem de calcular os coeficientes com base em dados populacionais com alguma defasagem. Municípios que experimentarem acelerado crescimento populacional não verão esse crescimento ser prontamente refletido em aumento de seus coeficientes. Contudo, acredito que esse seja um problema menor, pois a defasagem de apenas dois anos não permitirá que ocorram distorções significativas.

As vantagens desse novo cronograma mais que superam tal custo, afinal será possível usar dados populacionais mais precisos, evitando-se o uso de estimativas quando houver dados de contagem disponíveis. E os Municípios terão tempo suficiente para utilizar o valor divulgado de sua cota no FPM para fins de planejamento orçamentário.

Para adotar esse novo sistema de cálculo, tomei o cuidado de inserir na legislação dispositivo que dá ao IBGE e ao TCU a competência de rever as estimativas, contagens e quotas no caso de haver a criação de novos Municípios depois do mês de janeiro de cada exercício. Assim, por exemplo, se estivermos em abril do ano $t+1$, quando o IBGE já tiver publicado os dados populacionais que definirão as quotas do ano $t+2$, e um novo Município for

criado, com previsão de instalação em $t+2$, o IBGE poderá rever os quantitativos populacionais, reduzindo as populações dos Municípios de origem e definindo a população do novo Município. Caso a criação seja em momento em que o TCU já tenha publicado os coeficientes municipais, caberá a este órgão republicar tais coeficientes, com base na nova divisão territorial.

Registro, por fim, que o motivo de apresentar a alteração de três dispositivos em uma mesma emenda deve-se ao fato de serem comandos interrelacionados, que não poderiam ser tratados separadamente, sob pena de se criar uma regra de partilha sem funcionalidade.

Frente ao exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares a esta iniciativa, uma vez mais louvando a iniciativa do Senador Tião Viana.

Senador **FRANCISCO DORNELLES**